



Pró-Reitoria Acadêmica
Curso de Especialização em Combate à Corrupção e
à Lavagem De Dinheiro
Trabalho de Conclusão de Curso

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO
DA LEI Nº 12.846/2013 – ESTADO ATUAL E
PERSPECTIVAS

Autoras: Mariana Camillo Silvestre
Michele Costa Andrade
Orientador: Professor Dr. Luciano Elias Reis

**MARIANA CAMILLO SILVESTRE
MICHELE COSTA ANDRADE**

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.846/2013: estado atual e perspectivas.

Artigo apresentado ao curso de Especialização em Combate à Corrupção e à Lavagem De Dinheiro da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Combate à Corrupção e à Lavagem De Dinheiro.

Orientador: Professor Dr. Luciano Elias Reis.

Brasília
2022



Artigo de autoria de Mariana Camillo Silvestre e Michele Costa Andrade, intitulada “A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.846/2013: estado atual e perspectivas”, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Universidade Católica de Brasília, em maio de 2022, defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. (titulação). (nome do orientador)
Orientador
(Curso/Programa) – UCB

Prof. (titulação). (nome do membro da banca)
(Curso/Programa) – (sigla da instituição)

Brasília
2022

AGRADECIMENTOS

Prestamos aqui nossas homenagens e agradecimentos aos colegas da Controladoria-Geral da União (CGU) pelo companheirismo e aos professores do Curso pela excelência das aulas e dos debates. Também aos funcionários da Universidade Católica de Brasília e da Controladoria-Geral da União agradecemos, pois com imensa boa-vontade e desprendimento possibilitaram a realização do curso.

Fazemos ainda um agradecimento especial ao Corregedor-Geral da União, Gilberto Waller Junior, pela nobre iniciativa em buscar qualificar os servidores do órgão. Da mesma forma, ao nosso sempre cordial colega (que ocupa atualmente o cargo de Diretor de Responsabilização) Marcelo Pontes Vianna, pela disponibilidade e paciência em compartilhar seus conhecimentos e vivências sobre o tema.

Agradecemos também ao Professor Dr. Luciano Elias Reis, também Advogado, Árbitro e Parecerista, Doutor em Direito pela Universitat Rovira i Virgili, pela disposição em ceder o seu tempo para nos orientar de forma *pro bono*.

Por fim, como não poderia deixar de ser, às nossas famílias expressamos reconhecimento e gratidão imensos, pois são base, estrutura e apoio constantes a todo e qualquer esforço dessa vida.

“A cooperação é a convicção plena de que ninguém pode chegar à meta se não chegarem todos” (Virginia Burden)

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.846/2013: estado atual e perspectivas.

THE INTERNATIONAL COOPERATION IN LAW 12.834/2013: current status and perspectives.

MARIANA CAMILLO SILVESTRE¹
MICHELE COSTA ANDRADE²

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar em que medida o princípio da especialidade, previsto nos termos dos acordos de cooperação internacional firmados entre o Brasil e outros países, pode ter reflexos para o cumprimento da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas brasileiras que cometam atos ilícitos de corrupção transnacional, como prevê a Lei nº 12.846/2013.

Palavras-chave: Lei, corrupção, acordos, cooperação, transnacional, responsabilização administrativa, princípio, especialidade.

Abstract:

The present paper aims to analyse to which extent the principle of specialty, settled in the content of international cooperation agreements between Brazil and other countries, may have consequences to enforce the administrative responsibility of Brazilian legal persons for acts of transnational corruption, according to the Law nº 12.846/2013.

Keywords: Law, corruption, agreements, cooperation, transnational, administrative liability, principle, specialty.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Contexto do combate à corrupção no Brasil no âmbito do suborno transnacional – 2.1 A questão da convencionalidade e as normas de combate à corrupção – 3. A cooperação jurídica internacional – 3.1 A cooperação internacional na esfera administrativa – 3.2 O panorama internacional da cooperação na esfera administrativa – 3.2.1 As esferas sancionatórias em âmbito internacional – 3.2.2 Acordos bilaterais/multilaterais firmados pelo Brasil - 3.3 A aplicação dos acordos de cooperação internacional na esfera administrativa – 3.3.1 Reflexos do princípio da especialidade na aplicação da Lei – 3.3.2 A efetividade da aplicação dos acordos de cooperação jurídica internacional no âmbito do suborno transnacional – 4. Conclusão.

¹ Auditora Federal de Finanças e Controle (Controladoria-Geral da União). Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito. (Universidade Positivo). Advogada (Unicuritiba). Engenheira Civil (PUC-PR).

² Auditora Federal de Finanças e Controle (Controladoria-Geral da União). Comunicação Social (Unb).

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), surgiu para o Estado brasileiro o poder-dever (ou dever-poder)³ de apuração de ilícitos contra a Administração Pública, nacional e internacional, realizados por pessoa jurídica brasileira, a partir da dicção do *caput* do art. 5º da norma. Consoante o art. 9º da citada Lei, a Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão que detém a competência exclusiva para a apuração, processo e julgamento dos atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, em consonância com o previsto na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997, ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2000 e promulgada em 30 de novembro do mesmo ano.

Diante desse cenário, a apuração dos referidos ilícitos ocorre, via de regra, por meio de cooperação internacional entre países, sendo o meio mais usual os tratados internacionais de cooperação para a prevenção e punição ao crime organizado, dentre eles os crimes e ilícitos de corrupção transnacional.

É bastante comum na atualidade, em razão do “Estado Internacional”, ou Estado Transnacional, e da facilidade de comunicação, a remessa de dinheiro e transações negociais transfonteiriças em que existam ilícitos nas relações jurídicas internacionais, inclusive envolvendo direta ou indiretamente os recursos públicos dos Estados.

O Estado brasileiro está inserido nesse contexto de cooperação jurídica internacional, sendo signatário de uma grande quantidade de tratados internacionais sob esse viés, a exemplo da Convenção contra o Crime Organizado, dentre outras que serão abordadas no decorrer do presente artigo.

No caso da cooperação internacional para o cumprimento da LAC, o que tem se verificado na *praxis* do órgão de controle responsável pelas apurações⁴ é que há duas grandes modalidades possíveis de obtenção de informações que auxiliam na apuração dos ilícitos: a) a partir do compartilhamento de provas obtidas por meio da

³ Considerando que existe na doutrina divergência sobre o uso da expressão poder-dever ou dever-poder.

⁴ Disponível em:

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67586/3/Boletim_CGU_Internacional_Edicao_17.pdf .

Acesso em 19 mar 2022.

cooperação internacional de processos que ocorreram na esfera criminal no Brasil e b) a partir de pedido direto de compartilhamento de provas a outro país.

Tal fato impõe uma reflexão quanto a eventuais limitações ao uso dessas evidências, visto que no âmbito da Lei Anticorrupção as investigações e a consequente responsabilização objetiva da pessoa jurídica ocorrem na seara do direito administrativo, modelo esse que não se reproduz em diversos países nos quais os casos de corrupção transnacional envolvendo empresas brasileiras já ocorreram ou podem vir a ocorrer.

Outras jurisdições adotam a responsabilidade penal de pessoas jurídicas a fim de sancionar crimes que envolvam suborno transnacional. Nesse sentido, estudo da OCDE realiza o levantamento de países que adotam modalidades diversas de responsabilização⁵.

Outrossim, há que ser sopesado o Princípio da Especialidade que, caso não venha a ser ponderado com outros princípios de igual ou superior envergadura, pode vir a dificultar ou até impedir a utilização do conteúdo de documentos, bem como o seu repasse a qualquer outro processo ou investigação.

2. CONTEXTO DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL NO ÂMBITO DO SUBORNO TRANSNACIONAL

A Lei nº 12.846, publicada em 1º de agosto de 2013, vigente desde 29 de janeiro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que cometam atos de corrupção contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira.

Anteriormente a sua vigência, na esfera administrativa era utilizada a Lei nº 8.666/1993, assim como outras normas de licitações e contratos, para balizar a aplicação das sanções às empresas privadas quando da prática de condutas corruptivas ligadas a licitação ou contratos administrativos. Além da limitação de alcance quanto ao escopo do ilícito, as normas de licitações e contratos somente alcançam casos de corrupção praticados em território brasileiro.

Já na esfera civil, uma vez que houvesse a comprovação de participação de agente público em conduta que configurasse ato de improbidade administrativa, as

⁵ Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Liability-Legal-Persons-Foreign-Bribery-Stocktaking.pdf>. Acesso em 19 mar 2022.

peças jurídicas poderiam ser responsabilizadas de forma reflexa com base na Lei nº 8.429/1992, também restrita à atuação empresarial em solo nacional e desde que demonstrado que o ato foi praticado em conluio com um agente público.

Por sua vez, a esfera penal se limita a responsabilizar pessoas jurídicas no que toca aos crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605/1998.

Ou seja, até a edição da Lei nº 12.846, a legislação de combate à corrupção era voltada para a responsabilidade penal e civil das pessoas naturais, apresentando uma carência quanto à definição da responsabilidade dos entes privados e em relação a sua atuação em território estrangeiro.

Nesse sentido, de acordo com a Mensagem Legislativa nº 52/2010, o anteprojeto da Lei nº 12.846/2013, teve como objetivo suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos⁶.

Dentro desse contexto, o instrumento normativo denominado Lei Anticorrupção Empresarial veio ao encontro da necessidade existente no ordenamento jurídico brasileiro, naquele momento, de normas que dispusessem de forma específica acerca da responsabilização de pessoas jurídicas quando da prática de atos de corrupção.

Outrossim, a nova lei fundamenta ainda a sua razão de ser face a compromissos internacionais, visto que “em virtude do Brasil ser signatário das convenções internacionais relativas ao tema, houve o compromisso quanto à instituição de leis e meios de controle e repressão contra a corrupção” (Silvestre; Reis, 2015).

A Lei Anticorrupção, portanto, vem se juntar a diplomas já existentes no ordenamento jurídico pátrio para reforçar a regulação processual e institucional da luta contra a corrupção, bem como suprir a exigência que era imposta ao cumprimento dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil como a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da

⁶ Disponível em <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=MSC+52/2010+%3D%3E+PL+6826/2010> Acesso em: 29 de abr de 2022.

Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assim, inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro os recursos previstos nos principais tratados internacionais sobre o assunto, tendo como espelho especialmente a legislação norte-americana contra a corrupção, a FCPA – Foreign Corrupt Practices Act.

2.1 A questão da convencionalidade e as normas de combate à corrupção

A atividade administrativa desenvolvida pelo Poder Público materializa a função administrativa exercida por todos os Poderes de Estado de modo típico ou atípico. Tal atividade, exercida das mais diversas formas, deve ser conduzida segundo a hermenêutica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e por isso não pode negar a aplicação de tratados de direitos humanos vigentes (Gussoli, 2020).

Nesse sentido, a convencionalização do Direito Administrativo significa o processo caracterizado pelos impactos dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência das cortes internacionais sobre a atividade da Administração Pública, que passa a exigir uma releitura dos institutos, figuras e categorias à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Hachem, 2021).

No que toca à conexão entre o combate à corrupção e os direitos humanos, de acordo com pesquisas realizadas pela ONU e pela Transparência Internacional, em diversos países restou demonstrada a relação inversamente proporcional entre a corrupção e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Ou seja, quanto maior a corrupção, menor o IDH, o que impacta o nível de saúde, educação e renda da população.

Na medida em que existe a corrupção, desde sempre, por assim dizer, as tentativas de enfrentá-la remontam aos primórdios das civilizações. No Brasil, a Constituição Imperial, ainda que timidamente, já apresentava mecanismos para combatê-la.

Com os avanços no modo de operação para execução das práticas de corrupção, tornou-se indispensável a introdução de novos mecanismos no

ordenamento jurídico para a solução dos respectivos conflitos, a exemplo da adesão a convenções e tratados internacionais, nas suas diversas formas.

Quando se trata do combate à corrupção no âmbito do suborno transnacional, torna-se relevante mencionar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, assinada em 17 de dezembro de 1997.

Valioso, também, fazer menção à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

Tais convenções internacionais vigoram no País com força de lei ordinária e foram mencionadas de forma expressa na exposição de motivos do anteprojeto que culminou na Lei nº 12.846/2013, objeto de estudo desse artigo, conforme excerto a seguir:

(...) 7. Além disso, o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).
8. Com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção, em especial o denominado suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais. Dessa forma, urge introduzir no ordenamento nacional regulamentação da matéria - do que, aliás, o país já vem sendo cobrado -, eis que a alteração promovida no Código Penal pela Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que tipificou a corrupção ativa em transação comercial internacional, alcança apenas as pessoas naturais, não tendo o condão de atingir as pessoas jurídicas eventualmente beneficiadas pelo ato criminoso.⁷

Portanto, a Lei nº 12.846/2013 representa a concretização e o cumprimento desses compromissos internacionais assumidos pelo governo nacional (Custodio, 2014).

De outro lado, relevante inserir a adesão ao Brasil às Convenções e Tratados voltados para o combate à corrupção dentro de um sistema maior de cooperação jurídica voltada para o respeito e atendimento a Direitos Humanos em sentido

⁷Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm . Acesso em 04 de abril de 2022.

amplo, sendo também fundamental a observância desses parâmetros convencionais.

3. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Importa inicialmente contextualizar o Direito Internacional, que além de seus vastos princípios, norteia-se pela premissa da soberania dos Estados. Isto porque, apesar do desiderato em possuir harmonia entre os Estados, no âmbito internacional, por via diplomática, não se pode permitir atos atentatórios contra a soberania estatal (Hudson, 2019).

Em regra, nenhum país pode intervir em outro, o que atrai o princípio da territorialidade, o qual se aplica a todos os Poderes da República Federativa do Brasil.

O Código de Processo Civil prevê em seus artigos 13 e 16 que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Dispõe, ainda, acerca da jurisdição civil que é exercida pelos juízes e tribunais em todo o território nacional.

Entretanto, o princípio da soberania estatal aplicado de forma rígida e isolado da ponderação de outros princípios, manteria qualquer país impedido de resolver questões internas que dependessem de auxílio internacional (Hudson, 2019).

Surge, então, a necessidade da regulação de auxílios e ajudas internacionais para que a solução de questões que dependam fundamentalmente de cooperação internacional, seja essa cooperação por via diplomática, tratados internacionais ou conforme previsto no ordenamento interno de cada país.

Dessa forma, despontou-se o instituto conhecido como cooperação jurídica internacional, que se tornou comumente conhecido no âmbito do Direito Penal Internacional.

Contudo, a cooperação jurídica internacional é vista como a forma pela qual os Estados se auxiliam quando necessária a abordagem de matérias afetas ao campo internacional, diante da soberania nacional por eles exercida, seja na esfera penal, civil ou administrativa.

Partindo-se da premissa da soberania Estatal, bem como do princípio da territorialidade, imprescindível a cooperação entre os países no sentido de buscar solucionar questões internas, porém, de âmbito transnacional.

Nesse sentido, visto a internacionalização atualmente vivenciada na sociedade e na relação entre Estados-nação, é possível que a atividade punitiva estatal dependa de atos processuais que serão praticados em outros Estados, a exemplo de coleta de depoimentos de testemunhas ou mesmo o compartilhamento de provas de natureza documental, busca e apreensão, dentre outras.

Conforme Ricardo Perlingeiro, a preferência pela expressão cooperação jurídica internacional decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos de estados distintos (Perlingeiro, 2006).

Dessa forma, a cooperação internacional contribui para que às autoridades de um Estado soberano seja garantido seu direito de exercer o *jus puniendi* estatal, seja por meio de tratados, bilaterais ou multilaterais, bem como auxílio direto, autoridades centrais ou redes de cooperação.

Outrossim, destaca-se que tais ferramentas podem ser reguladas por normas internas bem como por normas internacionais, ou ainda por outros meios que se caracterizem por *soft law* que podem se “metamorfosar” em normas internas de *hard law* (Bertoldi, 2012).

3.1 A cooperação internacional na esfera administrativa

A cooperação jurídica internacional na seara administrativa é compreendida como uma subespécie de cooperação, em uma evolução da atividade que se transformou e se ampliou para além da esfera penal e cível. Hoje, a Cooperação Internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais (Perlingeiro, 2006).

A preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Taquary também entende que a cooperação jurídica internacional não se restringe ao campo judicial, tendo uma conotação de assistência mútua entre Estados, no desenvolvimento de uma atividade processual ou administrativa, cível ou penal, cujo procedimento, total ou parcial, deva se desenvolver em jurisdição estrangeira (Taquary, 2008).

Cavalcanti concorda com a existência de cooperação entre órgãos de diferentes naturezas e propõe que a Cooperação Jurídica Internacional poderá ocorrer por meio do intercâmbio: (i) entre órgãos jurisdicionais; (ii) entre órgãos administrativos; ou ainda (iii) entre órgãos jurisdicionais e administrativos. Daí porque se utilizar Cooperação Jurídica Internacional é mais tecnicamente adequado do que Cooperação “Judicial” (Cavalcanti, 2020).

Como se vê na literatura sobre o tema, a cooperação jurídica internacional na seara administrativa é uma realidade que avança para além do intercâmbio entre órgãos puramente administrativos e inclui ainda uma espécie de cooperação “mista”, que ocorre entre órgãos não só administrativos, mas também judiciais.

Até porque, um argumento robusto para encetar o presente raciocínio é como cada ordenamento jurídico nacional encara e conceitua a jurisdição, inclusive para fins de apuração e solução de casos envolvendo a Administração Pública e recursos públicos. Assim, não é viável e nem possível que se imagine em órgãos meramente judiciais para a apuração de ilícitos da natureza tratada nesse artigo, já que isso representa uma mentalidade de algumas culturas, mas que não coaduna com a lógica do sistema jurídico de outros países e inclusive o Brasil.

Por todo esse cenário completo de ponderar as diferentes culturas e sistemas jurídicos pátrios, os referidos intercâmbios para que se tornem efetivos, necessitam, como citado, que questões principiológicas sejam compreendidas e devidamente harmonizadas, a fim de que se concretizem positivamente sem impactos negativos à própria cooperação em si e ao fim que se busca, de efetivação da justiça.

O bem jurídico tutelado no combate à corrupção, para além da recomposição patrimonial estatal, é uma sociedade mais equânime, em que direitos fundamentais sejam respeitados, bem como a própria democracia, já que a corrupção, a depender de sua profundidade de intrusão no Estado, desvirtua a própria finalidade estatal.

3.2 O panorama internacional da cooperação na esfera administrativa

No âmbito internacional, já existem diversos países que também possuem uma esfera administrativa de cooperação internacional. Desses, quinze países (inclusive o Brasil) já possuem normas ou legislações que preveem procedimento interno administrativo para casos de corrupção, quais sejam: Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Brasil, República Dominicana, El Salvador, Bélgica, Colômbia, Guatemala, Haiti, Líbano, México, Peru, Grécia e Uruguai.

Além dos países listados, Austrália, Argentina, França, Maurício, Filipinas, África do Sul, Suriname e Israel possuem jurisdição interna que aceita cooperação não criminal em casos de corrupção, ainda de acordo com levantamento realizado pela OCDE⁸.

Assim, apesar de ainda não ser a maioria dos Estados, há um contingente significativo de países com os quais é possível realizar cooperação internacional em esfera puramente administrativa para a apuração de casos de corrupção transnacional. Nota-se, ainda, que alguns desses países possuem relevante peso em diversas esferas internacionais: financeira, comercial, empresarial e jurídica.

Para além desses modelos puramente administrativos, desde que atendidos os princípios regentes do direito internacional e regras jurídicas internas, não há impeditivo para que os diversos tipos de instrumentos de cooperação entre Estados possam prever, em seus termos, medidas que incluam esferas ou órgãos específicos para cooperar entre si em busca da obtenção de troca de informações, realização de atos processuais, entre outros atos de interesse dos países envolvidos na perquirição de atos de corrupção empresarial transnacional.

3.2.1 As esferas sancionatórias em âmbito internacional

Em âmbito internacional, as esferas sancionatórias existentes no campo administrativo ou misto são muito ativas, com troca e intercâmbio de informações no controle da atividade empresarial, no âmbito tributário e de controle das atividades financeiras.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem competência prevista

⁸ Disponível em:

[Guide_on_Requesting_International_Cooperation_in_Civil_and_Administrative_Proceedings_relatin_g_to_Corruption_2017](#). Acesso em 19 de abril de 2022.

em ato regulamentador para exercer a função de Autoridade Central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência, assim como executar e obter cooperação mútua e intercâmbio de informações com autoridades homólogas de outros países ou entidades internacionais (incs. XII, XIII, XIV, art. 22, Dec. nº 7.738/12)⁹. Essa atribuição não exclui as competências do Ministério da Justiça como autoridade central em outros tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Podem ser aludidos como exemplos de órgãos que participam de esferas sancionatórias nas atividades tributárias e financeiras das quais o Brasil integra: (i) Receita Federal do Brasil e suas autoridades tributárias homólogas no exterior; e (ii) Comissão de Valores Mobiliários e autoridades reguladoras de valores mobiliários e os mercados futuros homólogas estrangeiras.

Em relação à Receita Federal e a cooperação entre autoridades tributárias, há que se atentar para os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que desde sua promulgação em 1966, já incorporou tratados e convenções internacionais como parte da legislação tributária. Em relação à Comissão de Valores Mobiliários, a norma que rege a atividade e criou o órgão, a Lei nº 6.385/76, já previa tanto a possibilidade de celebração de convênios com homólogos de outros países ou com entidades internacionais para assistência e cooperação na investigação de transgressões quanto a possibilidade de troca de informações sigilosas com órgãos estrangeiros homólogos (art. 10, §§ 1º e 2º, Lei nº 6.385/76).

Para Aranovich (2013), esses acordos são uma possibilidade de avanço no campo da cooperação internacional com a adoção de um modelo comunicação direta.

⁹ Decreto nº 7.738/12: Art. 22. Ao Presidente do Tribunal compete: (...) XII - firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça, tratados, acordos ou convênios de cooperação internacional com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, objetivando a cooperação mútua e o intercâmbio de informações em matéria de defesa da concorrência; XIII - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência, sem prejuízo das atribuições regimentais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e demais atribuições previstas em outros tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte; XIV - executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, em matéria de defesa da concorrência, na forma estabelecida nos tratados, acordos ou convênios referidos no inciso XII do caput, e, na ausência destes, com base em reciprocidade”.

Os dois exemplos bem ilustram essa moderna cooperação, caracterizada pela sua veiculação direta entre órgãos administrativos interessados, bem como pela existência de legislação doméstica que a disciplina (e que será a base legal dos pedidos de assistência).

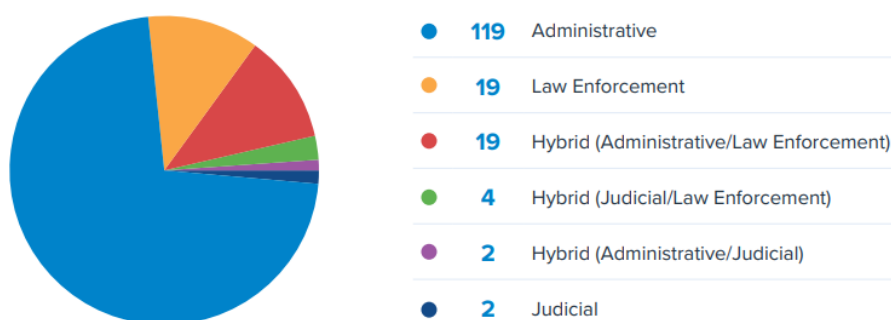
Nessa diretriz, é fundamental aprofundar a análise quanto aos marcos legais que regem a atividade dos dois órgãos de controle tributário e financeiro e que preveem a existência dos referidos instrumentos de cooperação.

O Brasil participa, por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)¹⁰, órgão atualmente subordinado ao Ministério da Economia, do Grupo de Egmont¹¹, que realiza o intercâmbio de informações financeiras por meio de Unidades de Inteligência Financeira (UIF). O Grupo tem uma natureza de organização internacional e a participação é realizada por meio de uma “Manifestação de Interesse” do país, que será submetida às regras e exigências para participação como UIF.

Esse grupo foi criado com o objetivo de promover a cooperação e o compartilhamento de informações financeiras para investigar e prevenir a lavagem de dinheiro e o terrorismo internacional, no ano de 1995 e, de acordo com o relatório do ano 2019/2020, atualmente conta com 165 membros, a maior parte com natureza de órgão administrativo (119 membros entre as 165 UIF´s participantes).

Figura 01 – Tipos de Unidade de Investigação Financeira

TYPES OF FIU



Fonte: Egmont Group of Financial Intelligence Units - Annual Report 2019/2020, p. 9

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>. Acesso em 02 de abr 2022.

¹¹ Egmont Group (Grupo de Egmont). Disponível em: no endereço eletrônico <https://egmontgroup.org/>. Acesso em 02 de abr 2022

A utilização das informações obtidas a partir do compartilhamento das UIF's é sujeita a regras de consentimento de utilização prévia, conforme documentação interna elaborada pelo próprio Grupo:

Furthermore, the Egmont members have agreed that information exchanged between FIUs may be used only for the specific purpose for which the information was sought or provided. The requesting FIU may not transfer information shared by a disclosing FIU to a third party, nor make use of the information in an administrative, investigative, prosecutorial, or judicial purpose without the prior consent of the FIU that disclosed the information. (Muller, 2007)

3.2.2 Acordos bilaterais/multilaterais firmados pelo Brasil

O Brasil é signatário de diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional para o combate à corrupção. Esses documentos trazem uma série de obrigações e direitos ao Estado brasileiro, com impactos nas políticas de combate à corrupção definidas no país.

Dentre os instrumentos multilaterais mais relevantes para o combate à corrupção, diversos já foram internalizados por meio de Decretos. Segue quadro sinótico dos tratados, convenções e acordos assinados em relação ao combate à corrupção, com a respectiva norma de internalização.

Quadro 01 – Convenções e normas internalizadoras

Instrumento Multilateral	Local e Data	Norma de internalização
Convenção Interamericana contra a Corrupção	Caracas, 1996	Decreto nº 4.410/2002
Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais	Paris, 1997	Decreto nº 3.678/2000
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	Palermo, 2000	Decreto nº 5.015/2004
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Mérida, 2003	Decreto nº 5.687/2006

Fonte: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal

Além desses acordos multilaterais, o Brasil é ainda signatário de acordos de cooperação jurídica internacional bilaterais, ou seja, acordos entre dois países. Esses acordos permitem, por sua vez, uma negociação de termos que seja mais ajustada e adequada ao quadro legal e normativo de cada país, inclusive havendo em seus anexos as ressalvas negociadas e contextos dos atos normativos internos.

Há a possibilidade, inclusive, da assinatura de mais de um acordo de cooperação jurídica bilateral com um único país, sendo cada acordo específico sobre o tema ou área a ser objeto de cooperação, como exemplo, extradição, adoção, subtração internacional de menores, cooperação cível, cooperação penal, etc. Atualmente o país tem 22 acordos de cooperação jurídica internacional firmados, a quase totalidade na esfera penal, conforme dados obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹².

3.3 A aplicação dos acordos de cooperação internacional na esfera administrativa

Dentre os instrumentos multilaterais firmados pelo Brasil contra a corrupção por parte de empresas, há que se destacar que em parte desses documentos é expressa a possibilidade de apuração de atos de corrupção na esfera administrativa. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, firmada no ano 2000, incluiu a possibilidade de responsabilização administrativa à pessoa jurídica envolvida em infrações listadas na Convenção, entre elas a corrupção¹³.

Logo após essa Convenção, um novo acordo proposto pela ONU contra a corrupção, de 2003, abre a possibilidade de que as punições a pessoas jurídicas envolvidas em corrupção ocorram na esfera administrativa, em artigo 12 que, expressamente inclui as sanções de caráter administrativo como espécie válida para a punição ao setor privado.¹⁴

¹² Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>>. Acesso em 02 de abr 2022.

¹³ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL
Artigo 10 - Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

¹⁴ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Artigo 12 - Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

(...)

Artigo 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

Não se pode olvidar, contudo, que o subsistema punitivo anticorrupção na seara administrativa está inserido em um macro sistema de combate à corrupção, que envolve outros atores e princípios de atuação (Ribeiro, 2017), sendo necessário a eles estar atento, a fim de que os diversos sistemas possam atuar em cooperação.

3.3.1 Reflexos do princípio da especialidade na aplicação da Lei nº 12.846/2013 no âmbito do suborno transnacional

Inicialmente conceitua-se o princípio da especialidade quanto ao exercício de atividades pelo poder público, que no mesmo sentido do princípio da legalidade, delimita as atribuições das entidades do estado e impede que estas atuem em finalidade diversa daquela que lhe é inerente. Ou seja, a administração pública deve atuar de acordo com os poderes a ela conferidos pela lei instituidora, cuidando dessa forma dos assuntos afetos à respectiva esfera e área de especialidade.

Por outro lado, o referido princípio também tem espaço no direito internacional, no qual decorre de tratados internacionais a fim de proteger a soberania do Estado quanto à pessoa investigada.

No que diz respeito à assistência mútua ou cooperação, o princípio da especialidade proíbe o Estado solicitante de utilizar os documentos e informações fornecidas para outros fins que não a punição das infrações pelas quais o Estado requerido concedeu sua cooperação (Oliveira, 2020).

Tem ainda o efeito de limitar o uso pelo Estado solicitante de documentos e informações recebidas, proibindo, por exemplo, a utilização de informações recebidas para repressão de delitos pelos quais o Estado solicitante exclui sua cooperação (Oliveira, 2020).

Outrossim, observa-se que há ressalvas quanto à possibilidade de solicitação de autorização por parte do Estado que requereu as informações para que estas sejam utilizadas em outros procedimentos.

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

Os diplomas normativos que fundamentam a cooperação se referem de forma expressa ao conteúdo de tal princípio que pode limitar tanto a utilização das provas encaminhadas pelo Estado solicitado ao que foi especificamente requerido pelo Estado solicitante, como o encaminhamento das provas solicitadas consoante o tratamento que determinado ilícito recebe nos Estados cooperantes.

A par da existência dos referidos acordos multilaterais firmados por diversos países que buscam o combate à corrupção transnacional, quando da efetivação da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e países que adotaram regimes diferentes de punição para os crimes de corrupção de pessoa jurídica, há que se enfrentar os limites da cooperação, caso o país cooperante tenha adotado a punição na esfera penal em função, como já exposto, do princípio da especialidade.

Conforme visto, a cooperação jurídica internacional que vise ao compartilhamento de provas obtidas por meio de investigação de ilícitos cometidos por pessoa jurídica nacional no exterior, caso a solicitação dos dados seja para atendimento à investigação na seara administrativa, pode sofrer certas restrições.

Diante desse cenário cabe a seguinte pergunta: se não houver regulamentação expressa nos tratados internacionais, o Estado solicitado pode restringir a obtenção e/ou o acesso às informações e documentos que comprovem o cometimento do ato ilícito em razão da punição de determinada conduta ocorrer em esferas diversas nos Estados cooperantes, visto tal definição ser de competência do órgão legislador de cada ente soberano?

Essa é questão suscitada em torno da Lei nº 12.846/2013, que trata da apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas por atos lesivos cometidos contra a administração pública estrangeira, a qual é de competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão pertencente à esfera administrativa brasileira.

3.3.2 A efetividade da aplicação dos acordos de cooperação jurídica internacional no âmbito do suborno transnacional

Conforme disposto no art. 9º, da Lei Anticorrupção, compete à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos naquela lei e que sejam praticados contra a administração pública estrangeira, observado o art. 4º da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Tal dispositivo tem o condão de dar efetividade ao compromisso assumido pelo Brasil ao assinar a referida convenção.

O comando normativo é de duas ordens distintas. Fixa a competência da CGU para instaurar, processar e julgar pessoa jurídica que tenha cometido ato contra qualquer órgão ou entidade inserido na noção legal de Administração Pública Estrangeira. Por outro lado, estabelece a competência do órgão para adotar medidas necessárias à apuração e sanção de conduta que constitua corrupção de funcionário público estrangeiro (Abduch, 2014).

No que toca à questão da jurisdição, de acordo com o que preceitua o art. 4º da Convenção, há previsão de que o Estado processe seus nacionais por delito cometido no exterior, de corrupção de funcionário público estrangeiro.

Nesse sentido, a CGU deveria enviar elementos colhidos no processo para os órgãos competentes, notadamente o Ministério Público e autoridades policiais a quem couber a investigação criminal para fins de responsabilização penal das pessoas físicas que incorrerem em ilícito contra a Administração Pública Estrangeira. (Abduch, 2014).

Ocorre que a aplicação prática de tal dispositivo encontra obstáculos diante da realidade imposta pelo princípio da especialidade.

Como destacado, a CGU é detentora do poder-dever de averiguar a responsabilidade da pessoa jurídica por atos contra a Administração Pública Estrangeira. Contudo, na atual conjuntura, o caminho tem sido inverso ao que foi colocado por Abduch, vez que as informações em muitos casos, são provenientes do compartilhamento pelo Ministério Público, pela Polícia Federal e outros órgãos.

Isso porque o princípio da especialidade requer que as informações, documentos ou provas eventualmente obtidas por meio da cooperação jurídica internacional sejam utilizados somente no bojo da investigação, do processo ou dos procedimentos indicados na solicitação de assistência.

A limitação dos poderes de investigação da CGU se dá em razão de que as normas de responsabilização de pessoas jurídicas em outros Estados, em sua maioria, são de âmbito penal, enquanto no Brasil, tal responsabilização foi inserida na esfera administrativa, sendo a respectiva competência de aplicação de um órgão do Poder Executivo.

Por outro lado, no Brasil, a responsabilização criminal de pessoa jurídica ainda é objeto de diversos questionamentos, não somente em relação a questões

doutrinárias quanto também quanto a questões pragmáticas (em referência à aplicação da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98), conforme Marta Rodriguez de Assis Machado:

Uma questão central, portanto, consiste em refletir sobre a possibilidade de compatibilizar as categorias da dogmática penal com este novo modelo de responsabilização. Neste ponto, identificam-se, de um lado, posições contrárias à introdução do instituto no direito penal, em razão da sua incompatibilidade com os conceitos dogmáticos de ação e de culpa e, de outro, tentativas de reformular tais categorias, para que possam ser aplicadas não apenas às pessoas naturais, mas também às pessoas coletivas. Não é de se desconsiderar que as posições dogmáticas do primeiro tipo têm influenciado decisões de política-criminal contrárias à introdução do instituto em diversos ordenamentos jurídicos e tem também relevância no debate brasileiro. Além disso, nos casos em que o legislador decidiu pela introdução do instituto, elas podem ainda impactar no momento de sua aplicação – o que se pode observar no caso brasileiro (Machado, 2009, p.18)

Como analisamos nos casos de cooperação jurídica internacional disponibilizados publicamente pelo órgão responsável pela aplicação da LAC, em significativa parte dos casos houve o auxílio do Ministério Público Federal, legitimado a promover privativamente a ação penal pública, vez que as provas dos ilícitos relativos a suborno transnacional são consideradas crimes nos ordenamentos jurídicos provedores da informação requisitada, podendo ser compartilhada apenas com o detentor da competência penal para apuração dos fatos, e não da competência administrativa como o assunto de fato foi tratado pelos legisladores.

Por outro lado, em casos em que em ambos os países cooperantes prevejam a possibilidade de cooperação jurídica internacional na seara administrativa, *a priori* não se vislumbrou obstáculo para a troca e o compartilhamento de informações a fim de apuração de ilícitos previstos na LAC, sendo o caso mais efetivo de troca de informações sobre corrupção transnacional de pessoas jurídicas a cooperação jurídica com os Estados Unidos.

Há, contudo, a necessidade de que ambos os países cooperantes identifiquem, em norma própria conjunta e em norma do país com o qual se coopera se as informações e dados a serem compartilhados possuem, além de tipificação na esfera do ilícito administrativo, também natureza de crime, sendo, dessa maneira,

submetidos ao princípio da especialização e a cooperação tendo que ocorrer, também, ao menos com relação aos dados de dupla natureza, na esfera judiciária.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se perceber que a preocupação com o fenômeno da corrupção na Administração Pública é antiga. Como uma das formas de combater esse fenômeno o Estado brasileiro buscou, desde o período imperial e por meio de medidas constitucionais e legais, sancionar a prática de atos corruptos.

Mais recentemente, os Estados necessitaram agir de forma cooperativa a fim de combater a corrupção, que se revestiu de caráter globalizado, nos mesmos moldes que a sociedade e a economia. Os efeitos nefastos desse problema encetam consequências transfronteiriças e prejudicam demasiadamente a sociedade.

A partir desse problema em comum, diversos países buscaram, e continuam buscando, por meio da construção de Convenções e Tratados multilaterais ou bilaterais, a promoção de compromissos e entendimentos mútuos no combate à corrupção, e tais acordos passaram a ter repercussão no campo legal interno.

Além dos referidos acordos e tratados, princípios de cooperação jurídica internacional também subsidiam as normas internas em desfavor da corrupção transnacional.

Conforme analisamos, o princípio da especialidade, aliado à elaboração de normas que buscam adequar a conduta do país a convenções contra a corrupção transnacional, promove a necessidade de que haja uma análise prévia quanto à aplicação do princípio dos vários ramos do direito implicados na cooperação, no caso brasileiro, em especial o ramo do Direito Administrativo, seara em que a norma pertinente se enquadra.

A questão não é enfrentada unicamente pelo Brasil, pois outros países e grupos multilaterais de combate à corrupção também possuem norma de combate à corrupção empresarial com natureza jurídica de sanções administrativas e, ainda assim, têm obtido sucesso na cooperação internacional.

De outra parte, como visto, é necessário compreender quais as limitações e possibilidades que o modelo de combate à corrupção empresarial transnacional escolhido pelo Brasil oferece e, por meio de medidas de aperfeiçoamento, adaptação ou complementação, tentar diminuir ou, quiçá, transmutar favoravelmente o atual cenário.

Dentre as medidas possíveis, obviamente sem pretensões de esgotar o tema, a nosso ver poderiam ser incluídas:

a) medidas legislativas de aprimoramento dos instrumentos legais existentes de forma a prever a possibilidade de cooperação jurídica internacional por parte do órgão responsável pela implementação da LAC, quando for possível tal atuação, sem, contudo, deixar de atuar juntamente à Autoridade Central, quando necessário;

b) Promoção, por meio das instituições do Estado brasileiro responsáveis, de instrumentos que possibilitem a cooperação internacional com o objetivo de apuração de corrupção transnacional na seara administrativa; e

c) Participação ou promoção de fórum de atuação de países que compartilhem o mesmo regime legal de apuração de crimes de corrupção na esfera administrativa, a fim de promover a troca de experiências e boas práticas e ampliar a esfera de cooperação.

Como já dito, a legislação é recente e a área de combate à corrupção empresarial transnacional, na esfera administrativa, ainda é tema pouco explorado na literatura nacional. Contudo, a cooperação jurídica internacional na esfera administrativa detém significativa e favorável reflexão doutrinária.

Por todos estes fatores, em especial a relevância prática acentuada para a efetiva persecução de tais ilícitos, é inexorável que haja sinergia entre os mais diversos atores e instituições estatais no mundo para que o quadro do ambiente cooperativo internacional no combate à corrupção transnacional seja mais eficiente, efetivo e eficaz.

5. REFERÊNCIAS

ABDUCH, José Anacleto Santos; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Custódio. Comentários à Lei 12/846/2013: Lei anticorrupção. 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

ARANOVICH, Tatiana de Campos. Inovações na cooperação jurídica internacional para o Cade. Revista de Defesa da Concorrência, nº1, Maio 2013.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A importância do soft law na evolução do direito internacional. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1 (2012), n. 10. p. 6268-6269.

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 1º dez. 2000.

___Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º inciso “c”. Diário Oficial da União, Brasília, 08 out. 2002.

___Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004.

___Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 1º fev. 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. (Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem Legislativa MSC 52/2010**. Brasília: 2010. 5 p. Disponível em <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filenome=MSC+52/2010+%3D%3E+PL+6826/2010> Acesso em: 29 de abr de 2022.

CAVALCANTI, Natália Peppi. Acesso a Dados Além das Fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições. Salvador: Juspodivm, 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein. Releitura do regime jurídico-administrativo e a teoria do melhor direito: impactos da convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 43-68, maio/ago. 2020.

HACHEM, Daniel Wunder. A convencionalização do Direito Administrativo na América Latina. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 207-257, set/dez. 2021.

MACHADO, Marta R. de A. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro. Revista Jurídica, Brasília, v. 11, n. 94, p.1-74, jun./set. 2009.

MULLER, Wouter H., The Egmont Group **in** Anti-money-laundering: international law and practice. Wouter H. Muller, Christian H. Kälin e Jonh g. Goldsworth, England: John Wiley & Sons Ltd, 2007.

PERLINGEIRO, Ricardo, “Cooperação Jurídica Internacional” **in** O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017.

SILVESTRE, Mariana Camillo; REIS, Luciano Elias. **A Lei 12.846/2013**: a corrupção e a natureza jurídica da lei. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. Ano 3. Vol. 21. Nov-dez/2015.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/2004. Curitiba: Juruá, 2008.



Campus I - QS 07 – Lote 01 – EPCT – Águas Claras – Brasília – DF CEP: 71966-700 - (61) 3356-9000
Campus Avançado Asa Norte - SGAN 916 Módulo B Avenida W5 - CEP: 70790-160 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3448-7134
Campus Avançado Asa Sul - SHIGS 702 Conjunto 2 Bloco A - CEP: 70330-710 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3226-8210